



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36 525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 91/92

Fls. 01

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento de Município, para o exercício de 1993 (LDO).

A Câmara Municipal de Guiricema, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as normas pertinentes à espécie da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, Lei 4.320/64 e de outros Diplomas Legais em vigor no que couber.

Artigo 2º - A Receita Municipal abrangerá as Receitas próprias e as Receitas transferidas pela União (art. 156, alínea "B" e "C" do inciso I e II do art. 159 da Constituição Federal e pelo Estado art. 150, da Constituição Estadual e todas as demais Receitas admitidas em Lei).

§ 1º - Os valores das Receitas próprias serão estimados com base nos valores consignados no Orçamento de 1992 modificado o caso, em função :

- 1º do excesso de arrecadação verificado no exercício de 1992.
- 2º da previsão de expansão do número de contribuintes dos impostos e taxas municipais.
- 3º da atualização do cadastro imobiliário fiscal do município.
- 4º das alterações sofridas pelo Código Tributário Municipal até a época da elaboração do projeto de Lei a que se refere o art. 1º.
- 5º da inflação prevista para o ano de 1993.

§ 2º - Os valores dos rendimentos das aplicações financeiras feitas em favor do município, figurará na Lei Orçamentária como Receita Patrimonial.

§ 3º - Os Convênios firmados com entidades, sendo os repasses Estadual e Federal figurarão na Lei Orçamentária classificados pelos Códigos sem prévia quantia estipulada.

17 21 09 01 - quando for uma transferência da União.

17 22 09 01 - quando for uma transferência do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36 525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

24 21 09 01 - quando se tratar de um convênio transferido pela União - Receita de Capital.

24 22 09 01 - Transferência do Estado - Receita de Capital.

§ 4º - Os valores das Receitas transferidos pela União e pelo Estado serão os que forem divulgados até 15 de agosto de 1992 pelos Órgãos competentes dos poderes Executivo Federal e Estadual.

Artigo 3º - A Despesa do Município terá seu valor fixado em 90%(noventa por cento) do valor da receita estimada e será distribuída entre as Unidades Orçamentária, de acordo com as necessidades que estas representarem, atendendo-se antes as prioridades definidas no Art.4º.

Artigo 4º - Serão prioridades de Administração do Município, no ano de 1993:

1 - A manutenção e o desenvolvimento do ensino abrangendo o 1º Grau e o pré-escolar, a cultura, construções e reformas das escolas municipais e estaduais e seus devidos equipamentos.

2 - A cultura;

3 - A Assistência Social;

4 - A saúde pública;

5 - A ampliação e restauração do serviço de água e esgoto e saneamento básico.(substituição de rede de água e esgoto e construção de novas redes na cidade, distritos e povoados.)

6 - A Habitação e Urbanismo;

(abrangendo a construção de calçamento de ruas e avenidas da cidade, distritos e povoados.)

Asfaltamento da Praça Coronel Luiz Coutinho, ruas e avenidas da cidade.

7 - Transporte;

Abrange este setor a construção e conservação de estradas e pontes do município e construção de bueiros, a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos.

8 - As Inversões Financeira(aquisição de Imóveis e Desapropriações).

9 - O pagamento do pessoal e todos os encargos sociais;

10 - A reserva de contingência.

Artigo 5º - O valor da despesa com manutenção e desenvolvi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36 525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mento do ensino corresponderá no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) do valor da Receita resultante de impostos, nesta compreendida a proveniente das transferências Federais e Estaduais.

§ 1º - Poder-se-ão considerar como de manutenção e desenvolvimento de ensino às despesas decorrentes do fornecimento de uniformes para alunos do 1º grau e pré-escolar, material escolar, da suplementação' alimentar, transporte para alunos carentes e da assistência à saúde dos estudantes regularmente matriculados nas escolas da rede pública municipal;

§ 2º - A garantia contida neste artigo, não exonerará o município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino , por meio de Convênio Celebrado com a Secretaria de Estado de Educação.

Artigo 6º - O valor da despesa com o pessoal não poderá ultrapassar o teto de 65%(sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Correntes efetivamente realizadas nos termos do Art.169 da Constituição Federal.

§ 1º - Serão consideradas despesas de pessoal:

- a) O pagamento dos subsídios e verbas de Representação ' dos agentes políticos do município;
- b) O pagamento do pessoal do poder Legislativo do município;
- c) O pagamento do pessoal Ativo, Inativos e Pensionistas do município e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) O pagamento das contribuições do município ao PASEP , para formação do Patrimônio do servidor público;
- e) O pagamento das obrigações patronais do servidor público.

§ 2º - As despesas de Pessoal mencionadas no parágrafo anterior serão comparadas mês a mês por meio de balancetes com as Receitas Correntes efetivamente realizadas no mesmo período a fim de que possa fazer ' mensalmente o controle do Estabelecido no "Caput" deste artigo.

Artigo 7º - A Lei que se refere o Art.1º garantirá recursos destinados ao desenvolvimento com as prioridades administrativas mencionadas no Art.4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36 525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 8º - A Lei a que se refere o Art.1º poderá destinar recursos, para subvenções sociais e auxílios financeiros a entidade de utilidade pública reconhecidas por Lei Municipal, que estejam efetivamente voltadas para o bem estar social da população do município.

Artigo 9º - Figurará na Lei Orçamentária uma reserva de Contingência fixada em 10%(dez por cento) do valor da Receita estimada.

Parágrafo Único - A utilização da Reserva de Contingência pelo executivo é para abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários nos termos do Art.4º .

Artigo 10º - O projeto de Lei a que se refere o Art.1º será encaminhado pelo Chefe executivo à Câmara dos Vereadores até 30 de setembro de 1992 e deverá ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 1992.

§ 1º - O não encaminhamento pelo chefe executivo do projeto de Lei a que se refere o Art.1º no prazo estabelecido no "Caput" deste Artigo implicará a elaboração, pela Câmara de Vereadores, da Lei Orçamentária para o exercício de 1993, baseada no Orçamento de 1992, com valores monetariamente atualizados.

§ 2º - A não devolução, pela Câmara de Vereadores, o projeto de Lei a que se refere o Art.1º, para sanção como Lei, no prazo estabelecido no "Caput" deste Artigo, implicará a promulgação como Lei do Projeto Originário do poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara de Vereadores o projeto de Lei a que se refere o Artigo 1º, prevalecerá para o Exercício de 1993 o Orçamento de 1992 com os valores monetariamente atualizados.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 10 de julho de 1992

Ari Lucas de Paula Santos
Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal

Sylvio De Battisti
Sylvio De Battisti
Assist.Téc.de Administ.II

*Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões da Câmara
em 20 de julho de 1992.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Anexa ao Projeto de Lei que Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1993 (LDO).

Senhor Presidente,

A elaboração da Lei que Estabelece Diretrizes Gerais para a feitura do Orçamento para o exercício de 1993 (LDO), é obrigatória e nada mais é do que uma moldura daquilo que deverá ser incorporado no Orçamento de cada exercício financeiro, justificando por si própria a sua importância.

Por esse motivo, não há necessidade de prolongar sua justificativa, pois o próprio Projeto de Lei já diz tudo.

Sendo necessária a sua elaboração, esperamos que essa egrégia Câmara de Vereadores dê o seu parecer favorável ao anexo Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Ari Lucas de Paula Santos
Ari Lucas de Paula Santos
- Prefeito Municipal -